

PUBLICADO DOM 21/05/2004

**PARECER Nº 333/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 098/2003.**

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, que visa acrescentar três incisos ao artigo 3º da Lei nº 13.260, de 28 de dezembro de 2.001, que instituiu a Operação Urbana Consorciada Água Espraiada e estabeleceu as diretrizes urbanísticas para sua área de influência.

O referido art. 3º elenca em seus incisos as obras e intervenções a serem realizadas no âmbito da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada de modo que os incisos que a presente propositura pretende inserir no referido dispositivo legal se referem a outras obras ou serviços, tais como:

- # limpeza, no mínimo a cada ano, do Dreno do Brooklin;
- # limpeza, no mínimo a cada ano, do Córrego Água Espraiada;
- # limpeza, no mínimo a cada ano, do Córrego do Cordeiro.

Logo, é facilmente depreensível que o referido projeto visa a disciplinar matéria concernente a serviço público. Ocorre porém, que a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviço público (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, LOM).

Cabe ressaltar ainda que a determinação de atos concretos de administração como a limpeza de córregos, é atribuição típica do Executivo, razão pela qual, a iniciativa da lei é de competência do referido Poder Municipal, uma vez que "A regra de reserva tem como fundamento pôr na dependência do titular da iniciativa a regulamentação dos interesses vinculados a certas matérias"1 que por natureza são atribuições típicas daquele Poder do Estado.

Assim, é o Executivo "quem exercita as funções de governo relacionadas com planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade"2, de modo que a iniciativa de qualquer lei que vise a interferir na concepção de um serviço público sob tais aspectos, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Face o exposto, a propositura vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os poderes

Desta forma somos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/4/04

Augusto Campos – Presidente

Alcides Amazonas - Relator

A.P. Baratão

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati (contrário)